PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 25 – Classe 1

ACÓRDÃO Nº 5.949
(20.01.2009)

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 25 - Classe 1
Agravantes: Reginaldo José de Andrade e George Raposo Maia Neto
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona
Promotor: Magno Alexandre F. Mora
Listisconsortes: Rosa Benvinda Vieira Cavalcante Lopes e "Coligação Todos Pela Barra"
Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. SUFRÁGIO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA. MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO. SENTENÇA. EXECUÇÃO IMEDIATA. PRETENSÃO RECURSAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. MEDIDA LIMINAR. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA.
1. A sentença de cassação de registro de candidatura, fundada no art. 41-A da Lei Federal 9.504/97, é de execução imediata e, assim, prescinde de trânsito em julgado.
2. Em sede de ação cautelar de preparatória de recurso eleitoral, mercê do caráter sumário da cognição, não é cabível avaliar se a sentença monocrática sopesou corretamente as provas produzidas nos autos.
3. Agravo regimental improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 20 de janeiro de 2009.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz André Luís Maia Tobias Granja – Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO REGIMENTAL** interposto por ***Reginaldo José de Andrade e George Raposo Maia Neto*** em face do ***Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona,*** de ***Rosa Benvinda Vieira Cavalcante Lopes*** e da ***coligação "Todos Pela Barra",*** através do qual buscam a reforma de decisão proferida no plantão, em sede de liminar e nos autos da Ação Cautelar, pelo Exmo. Desembargador Presidente Estácio Luiz Gama de Lima, que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo à Recurso Inominado interposto contra a decisão da Juíza Eleitoral da 18ª Zona, a qual nos autos da Representação nº 038/2008 cassou o registro de candidatura dos ora Agravantes e atribuiu eficácia imediata à sua decisão, impedindo-lhes a diplomação e a posse, bem como determinando a diplomação e a posse da segunda colocada (litisconsorte).

Em suas razões recursais (cf. fls. 370 a 411), os Agravantes alegaram que a Juíza Eleitoral da 18ª Zona teria Julgado procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, reconhecendo a prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio por parte dos ora Agravantes, com base em um depoimento de José Nilton Bento da Silva, o qual seria motorista do Promotor Eleitoral, que, em juízo, teria entrado em contradição, e em um depoimento da senhora Adla Maria Cavalcante da Silva, pessoa que trabalharia no MPE de São Miguel dos Campos e que não teria presenciado os fatos objeto da Investigação Judicial Eleitoral.

Aduziram, ainda, que a decisão da magistrada *a quo* teria contrariado o disposto no artigo 22, inciso XV, da Lei Complementar nº 64/90, emprestando de forma ilegal à AIJE um efeito (cassação de registro) que não possui, bem como seria insuficiente para cassar o mandato de um candidato eleito pelo voto popular o depoimento de uma única testemunha, contraditória e insegura em suas considerações.

Outrossim, defenderam que a decisão que indeferira o pedido de liminar seria incoerente, porque teria indeferido o pleito liminar se baseando apenas no fato de que a sentença de 1º grau teria sido fundada na acusação de captação ilícita de sufrágio, haja vista que o fundamento maior da Ação Cautelar não teria sido apreciado, o qual seria o fato de um candidato ter sido cassado apenas com base em prova testemunhal contraditória.

Por derradeiro, alegaram que o fato de se poder emprestar efeito imediato àquela decisão não retiraria a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Inominado e que o *periculum in mora* estaria configurado, uma vez que o candidato eleito para o cargo de Prefeito não seria empossado por conta de uma decisão que não se baseou em provas incontestes de dúvidas.

Embora não tenham sido intimados para apresentar contra-razões, os Agravados Rosa Benvida Vieira Cavalcanti Lopes e Coligação "Todos Pela Barra" apresentaram manifestação, através da qual alegaram que o exame minucioso das provas, que teriam fundamentado a decisão da magistrada *a quo*, que cassou o registro de candidatura dos Agravantes, deveria ser realizado apenas quando do julgamento de Recurso eleitoral já interposto.

Informaram, ainda, que os Agravantes estariam promovendo a retirada de documentos e bens públicos da Prefeitura, da Procuradoria e da Secretaria de Turismo do município, e que permitir em provimento liminar, o retorno dos Agravantes seria colocar em xeque o entendimento da Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral, bem como a decisão do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Regional.

É o que havia de relevante a relatar.

VOTO

1. Inicialmente, não vislumbro plausibilidade jurídica na tese levantada pelos agravantes quanto a impossibilidade de execução imediata da sentença, uma vez que a sanção aplicada com base no art. 41-A da Lei Federal 9.504/97 possui aplicação imediata, não havendo deste modo ofensa ao artigo 22, inciso XV da Lei Complementar 64/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila[1]:

> Ação cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Condenação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.
> 1. A regra geral na Justiça Eleitoral é a de que os recursos não possuem efeito suspensivo, regra que não se altera quando se trata de recurso ordinário e nem desrespeita o princípio do duplo grau de jurisdição.
> 2. Ausente a plausibilidade das questões suscitadas pelo autor da cautelar no que tange ao recurso ordinário interposto contra decisão regional que decretou a cassação de seu diploma por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a sanção imposta deve ser executada imediatamente, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
> Pedido cautelar indeferido.

2. Outrossim, também não prospera o argumento de que o *fumus boni iuris* estaria presente porque a condenação do Agravante teria sido fundamentada apenas em uma prova testemunhal contraditória, haja vista que não cabe em um juízo de cognição sumária verificar se o julgamento do juiz de primeiro grau se deu de acordo com as provas dos autos, procedimento que deverá ser reservado à apreciação do Recurso Ordinário já interposto pelos agravantes, como bem esclarece o seguinte precedente do TSE, *in verbis*[2]:

> AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CASSAÇÃO DIPLOMA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME PRELIMINAR. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO.
> 1. Na concessão da liminar é aferida a existência do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, não havendo que se falar em julgamento contrário à prova dos autos.
> 2. O exame minucioso das provas será feito quando do julgamento do recurso ordinário.
> 3. Agravo regimental desprovido.

---

[1] AC-2729, Relator: Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 23/9/2008, p.18
[2] MC-2144/RS, Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJ – Diário da Justiça, data 29/8/2008, p. 13

3. Ademais, apenas a título pedagógico, devo ressaltar que não resta presente, a esta altura, o *periculum in mora* alegado, pois, conforme se depreende das alegações dos Agravantes (cf. fl. 389), a segunda colocada já teria sido diplomada, bem como tomado posse no dia 01/01/2009, vindo eventual concessão de medida cautelar a implicar alternância no poder em caráter precário, sempre sujeita ao julgamento do recurso. Neste sentido, convém transcrever os seguintes precedentes do TSE[3]:

> **EMENTA:** RECURSO ESPECIAL - EFEITOS.
> O Recurso Especial tem efeito simplesmente devolutivo e, quando admissível, o de evitar o trânsito em julgado do acórdão impugnado.
> O empréstimo da eficácia suspensiva há de ser reservado a situações excepcionais, o que não ocorre quando, implementado, vir a desaguar em alternância na chefia do Poder Executivo Municipal.
>
> **EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. PRECEDENTES DA CORTE. DEVE-SE EVITAR SUCESSIVAS ALTERNÂNCIAS NA TITULARIDADE DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO.
> - Agravo regimental a que se nega provimento.

4. Por todo exposto, voto no sentido negar provimento ao Agravo Regimental, mantendo incólume a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente.

É como voto.

Maceió, 20 de janeiro de 2009.

ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

[3] MC-1733/RO, Relator: Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ 19/05/2006, p.133.
MC-1736/SP, Relator: Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, DJ 22/08/2006, p.115.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 25 – Classe 1

EXTRATO DA ATA
(4ª Sessão ordinária de 2008)

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 25 - Classe 1
Agravantes: Reginaldo José de Andrade e George Raposo Maia Neto
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona
Promotor: Magno Alexandre F. Mora
Listisconsortes: Rosa Benvinda Vieira Cavalcante Lopes e "Coligação Todos Pela Barra"
Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento,. (Acórdão nº 5.949 de 20.01.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 20.01.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.949 de 20/01/2009, foi conferido na 4ª sessão, realizada em 20/01/2009, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/01/2009, às fls. 60. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/01/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões